



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12965.000099/2008-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.608 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de setembro de 2020
Recorrente PAULO PACHECO DAMASCENO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Nos termos dos art. 7º e 8º da Lei nº 9.250/1995, todos os rendimentos tributáveis percebidos durante o ano-calendário devem ser informados na Declaração de Ajuste Anual.

Mantém-se o lançamento quando os rendimentos recebidos no curso do ano-calendário não foram declarados na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, apurada em decorrência de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 1.199,88 (Fundação CESP), e de omissão de rendimentos, no total de R\$ 12.819,07, em relação às diferenças de valores constatados em DIRF das seguintes fontes pagadoras: Caixa Econômica Federal (R\$ 9.818,00); INSS (R\$ 2.000,29); e Fundação CESP (R\$ 1.000,78), conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 8 a 13.

O contribuinte apresentou impugnação parcial ao lançamento, na qual se insurge apenas quanto à omissão de rendimentos e alega que não declarou o recebimento pela Caixa

Econômica Federal (e-fls. 2) “ *porque no ato de tal fato, o IR já abatido, e, portanto fui informado de que não haveria necessidade de colocá-lo na minha Declaração de 2006/2005. Além do mais, a notificação efetuada pela Receita está errada. O valor do imposto a pagar é de R\$ 3.356, 00 (..) e não R\$ 4.384, 00 (..) como calculado pela Receita. Segue, para ter conhecimento e providências, declaração de reajuste de 2006/2005 anexo, apenas com os principais valores para suas providências. Solicito, também, que a consulta de ofício não seja cobrada, devido à minha condição de assalariado de nunca ter tido problema com o fisco (em 40 anos) e por estar em tratamento médico, por motivo de um desastre de automóvel (Faço fisioterapia diariamente).* ”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, pois considerou que não houve apresentação de provas ou de alegações que afastassem o lançamento.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 9/4/2010 (e-fls. 29) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 7/5/2010 (e-fls. 30), no qual devolve à apreciação deste Conselho as mesmas questões já submetidas à primeira instância.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

O contribuinte apresenta em fase recursal os mesmos argumentos já submetidos à primeira instância, ou seja:

1 – “Não declarei o recebimento pela CEF de RS 9.818, 00 (..), devido o IR ter sido abatido, e portanto não haveria necessidade de informá-lo na minha Declaração de 2005/2006.

Quanto aos demais rendimentos omitidos, o contribuinte, desde a primeira instância, não se manifestou sobre os mesmos, de forma que não se instaurou o litígio sobre tais omissões de rendimentos.

Inicialmente, vê-se que o contribuinte concorda que omitiu (não informou) os rendimentos na declaração de ajuste anual, de forma que ele mesmo confessa a omissão apurada. O fato de ter sido descontado o imposto de renda do rendimento recebido não afasta a necessidade de informar tal rendimento na declaração de ajuste anual, pois todos os rendimentos recebidos no ano devem ser informados, conforme determinam os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

Prossegue o contribuinte em seu recurso:

2 – Além do mais, a notificação efetuada pela Receita está errada. O valor correto é de R\$ 3.356, 00. Segue declaração de reajuste de 2005/2006 anexa para seu conhecimento.

Solicito, também, que a consulta de ofício não seja cobrada, devido à minha condição de assalariado de nunca ter tido problema com o fisco e por estar em tratamento médico, por motivo de um desastre de automóvel.

Sobre esse aspecto, assim se manifestou a DRJ (e-fls. 25/26):

Na espécie, mediante preenchimento precário de formulário da DIRPF/2006, às 2/5, o contribuinte indicou que o correto IRPF a pagar equivaleria a R\$ 3.356,00, sem a cobrança de multa de ofício (no texto da defesa nominada como "consulta de ofício"); contudo, na conclusão de sua impugnação, requereu, sem motivação expressa, o cancelamento do "débito fiscal".

(...)

O modelo de declaração oferecido, às fls. 2/5, indicam alterações no rol de pagamentos efetuados que influenciam nas deduções (dependentes e despesas médicas) e as diferenciam em relação àquelas consignadas na DIRPF/2006 (fls. 11/13), sem que o interessado apresentasse qualquer documento que amparasse as modificações pretendidas, olvidando-se, ainda, que significaria retificação da declaração após o início do procedimento fiscal (art. 832 do RIR/1999);

4 – a arguição relativa à multa de ofício não encontra amparo, já que o art. 44, inciso I e § 3º, da Lei n. 9.430/1996, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei n.11.488/2007, impinge a sua aplicação quando da infração observada (omissão de rendimentos).

Em fase recursal o contribuinte não junta nenhuma prova ou alegação que permita rever o entendimento já exarado pela DRJ, de forma que não reparos a fazer na decisão recorrida, cujas razões de decidir adoto na íntegra, nos termos do § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, mantendo hígido o lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

